

Petição n.º 293/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito da Lei Geral Tributária.

Entrada na Assembleia da República: 1 de outubro de 2013.

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Pedro Manuel Sabino Martins Gomes.

Introdução

A [Petição n.º 293/XII/3.^a](#) – *Solicita à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito da Lei Geral Tributária*, deu entrada na Assembleia da República a 1 de outubro de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, e sob a forma de queixa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, em 2 de outubro de 2013, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O peticionário endereçou a sua petição à Assembleia da República, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

O subscritor exerce o direito de petição sob a forma de queixa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da LEDP, denunciando “ilegalidades” na atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) – Direção-Geral dos Impostos, por não dar cumprimento a duas sentenças do Tribunal Tributário de Lisboa de devolução de parte de rendimentos de trabalho, por violação do estatuído no n.º 1 do artigo 824.º do Código do Processo Civil em vigor na altura.

Considera o peticionário estar em causa a violação do [artigo 100.º](#) da [Lei Geral Tributária](#), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro (na redação atual).

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionário está corretamente identificado, estando, em geral, presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República. Adicionalmente, o cidadão fundamentou a petição.
2. Pode a Comissão deliberar solicitar informações ao Governo quanto à atuação da AT em matéria de penhora de rendimentos de trabalho e subseqüentes sentenças judiciais resultantes de ações intentadas referentes a partes impenhoráveis de rendimentos do trabalho;

3. De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Neste sentido, e não se constatando nenhuma causa de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da petição.
4. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexa com a Petição em apreço. A Comissão concluiu a apreciação da [Petição n.º 251/XII/2.ª](#) – *Solicitam à Assembleia da República que promova diligências quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente no âmbito do Código de Procedimento e Processo Tributário*, cujo primeiro subscritor é o que apresenta a Petição ora em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, pelo facto de ser assinada por 1 peticionário. Analogamente, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não sendo obrigatória a audição do peticionário**. De igual modo, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º.
3. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 8 de dezembro de 2013.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode deliberar solicitar informações ao Governo sobre as diferentes questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 1 cidadão, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição do peticionário em Comissão nem a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 7 de outubro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo